

15.000\$ carecem de aprovação do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 5.º Para os efeitos das disposições dos artigos anteriores é expressamente proibida a divisão das obras em partes.

Art. 6.º Até 31 de Março de cada ano os serviços dos diversos Ministérios enviarão ao Ministério das Obras Públicas e Comunicações nota das despesas feitas no ano económico anterior em obras de conservação ou de simples arranjo executadas directamente e por conta das suas dotações próprias, discriminadas por edifícios e com indicação da natureza das obras. Igualmente procederão os Ministérios da Marinha e da Economia pelo que respeita às obras a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 4.º

Art. 7.º Serão punidos com uma multa correspondente a 10 por cento das despesas efectuadas os funcionários que tenham ordenado a execução de obras em contravenção do disposto neste decreto.

§ 1.º As infracções às disposições do § 1.º do artigo 4.º continuam a ser punidas nos termos das leis em vigor.

§ 2.º A importância da multa entrará nos cofres do Estado como receita do Tesouro.

§ 3.º No caso de reincidência será aplicada aos funcionários responsáveis a pena de suspensão de exercício e vencimento das respectivas funções durante seis meses, pena que será agravada para a de demissão se a reincidência voltar a verificar-se.

Art. 8.º As repartições de contabilidade dos Ministérios e serviços não podem dar andamento a nenhuma requisição de fundos ou pagamentos de despesas referentes a obras executadas em contravenção do presente decreto.

Art. 9.º O Ministério das Obras Públicas e Comunicações poderá, por intermédio das repartições competentes, embargar quaisquer obras que sejam executadas com desrespeito das disposições do presente decreto, devendo comunicar aos Ministérios respectivos os factos que tiver averiguado, para efeitos da aplicação das penalidades previstas no artigo 7.º e seus parágrafos.

Art. 10.º Ficam expressamente revogadas todas as disposições legais, embora de carácter especial, que autorizem a intervenção de quaisquer organismos do Estado em obras de construção, ampliação, restauro e conservação de edifícios públicos e monumentos nacionais em termos que se não harmonizem com as disposições deste decreto-lei.

§ único. As comissões administrativas de obras em edifícios públicos criadas por lei especial fora do Ministério das Obras Públicas e Comunicações poderão ser mantidas até à conclusão das obras a seu cargo, ficando porém directamente subordinadas àquele Ministério.

Art. 11.º Mediante prévio acôrdo com o Ministério das Obras Públicas e Comunicações, o Ministério da Guerra poderá designar anualmente para estagiarem nas obras em curso ou na elaboração dos respectivos projectos oficiais de engenharia em número aconselhado pelas circunstâncias.

§ único. No final do estágio será prestada informação confidencial acerca da competência e zêlo revelados pelos estagiários.

Art. 12.º O Governo, pelos Ministérios das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações, promoverá as medidas complementares necessárias à perfeita e integral execução deste decreto-lei, de modo que todas as suas disposições estejam em pleno vigor até 1. de Janeiro de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa —

Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 31:272

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma comissão administrativa autónoma e de carácter eventual, directamente dependente do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, para administrar e dirigir as obras de construção de novos edifícios de quartéis e de outras instalações da organização territorial do exército e os trabalhos de construção civil necessários à ampliação e adaptação das instalações existentes, em execução da lei de reconstituição económica, n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935.

§ único. As obras novas e as de ampliação e adaptação a realizar serão as constantes do plano geral aprovado pelos Ministros da Guerra e das Obras Públicas e Comunicações e serão executadas no prazo de quatro anos a contar da data da aprovação do plano.

Art. 2.º A comissão escolherá os terrenos onde serão localizadas as novas instalações, organizará os programas definitivos que hão-de definir as obras a realizar, com base nos elementos de estudo que forem fornecidos pelo Ministério da Guerra, e promoverá a elaboração dos projectos das obras e trabalhos a executar, submetendo-os à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ único. A escolha dos terrenos e os programas referidos neste artigo carecem também da aprovação do Ministro da Guerra.

Art. 3.º A Comissão Administrativa das Novas Instalações para o Exército (C. A. N. I. E.) será constituída por um oficial general ou oficial superior do exército designado pelo Ministro da Guerra, um engenheiro civil de reconhecida competência em trabalhos de construção civil e um licenciado em ciências económicas e financeiras, servindo o primeiro de presidente e o último de secretário-contabilista.

Art. 4.º A Comissão Administrativa terá como órgão executivo um director-delegado, que será o engenheiro civil vogal da Comissão.

§ 1.º O director-delegado terá a coadjuvá-lo directamente engenheiros adjuntos, um para cada grupo de obras ou de estudos, conforme distribuição aprovada por despacho ministerial.

§ 2.º Durante o período da elaboração dos projectos das obras a executar, e até que o Ministro das Obras Públicas e Comunicações o julgue necessário, o director-delegado e os seus adjuntos serão assistidos de oficiais do exército a designar pelo Ministro da Guerra, a requisição do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 5.º O pessoal técnico, administrativo e menor necessário aos serviços da Comissão será contratado ou assalariado nos termos e com as remunerações que forem aprovadas em despacho ministerial.

Art. 6.º Ao pessoal técnico da Comissão, incluindo o director-delegado e seus adjuntos, quando pertencente aos quadros do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, é aplicável a doutrina do decreto-lei n.º 30:896, de 22 de Novembro de 1940.

Art. 7.º São também considerados em comissão de serviço militar, nos termos da legislação aplicável, os oficiais de engenharia militar que, a requisição da

atribuída à Comissão no seu orçamento privativo para execução do plano geral aprovado e encargos do seu funcionamento, devendo repor no fim do ano económico as importâncias que ficarem por despendar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Decreto-lei n.º 31:273

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os oficiais de engenharia que estejam a prestar o estágio a que se refere o artigo 11.º do decreto-lei n.º 31:271 continuarão a ser contados no quadro da sua arma e serão, para todos os efeitos, considerados em comissão de serviço militar, desempenhando os serviços e trabalhos que pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações lhes forem determinados, em ordem a garantir aos mesmos oficiais a prática nos trabalhos de natureza exclusivamente técnica dos diferentes serviços a seu cargo.

§ único. Aos mesmos oficiais será levada em conta, para efeitos da sua promoção, a informação a prestar nos termos do § único do artigo 11.º daquele decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.